



3.3.3 Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo e isonomia processual

Marina Dehon de Lima

Analista do Ministério Público de Minas Gerais

“O Estado não deixa de ser uma grande associação. Enquanto tal, existe para o atingimento de certos fins que dizem respeito aos interesses da própria coletividade.”¹

Como é sabido, a Fazenda Pública goza de certas prerrogativas em face do particular. Tal assertiva decorre principalmente dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, já que a Fazenda irá defender o interesse que é da própria sociedade, uma vez que de sua atividade depende todo o incremento das políticas públicas voltadas ao todo.

Tendo em vista o respaldo principiológico acima mencionado, a Fazenda Pública goza de tratamento diferenciado quando em Juízo, objetivando principalmente a consecução do bem comum, em defesa de direitos pertencentes a todos os cidadãos, que igualmente contribuem através do exercício de sua capacidade tributária passiva para o bom funcionamento do Estado.

Nesse ínterim, várias são as prerrogativas da Fazenda em Juízo, tais como isenção de depósito prévio em ações por ela propostas, inexigibilidade de instrumento de mandato por parte de seus procuradores, citação pessoal do Advogado-Geral da União ou Procurador Regional nas causas em que for demandada a União ou entidade autárquica e empresa pública federal, contagem diferenciada dos prazos para contestar e recorrer, inaplicabilidade dos efeitos da revelia conforme jurisprudência², execução de julgado em seu desfavor somente após o trânsito em julgado da decisão respectiva, dentre outras.

Com efeito e ainda, goza a Fazenda Pública de Juízo privativo. No entanto, impende ressaltar que as Fazendas Estaduais e Municipais não dispõem de foro privilegiado mas, tão somente, de juízo privativo, escapando dessa regra somente a União Federal, que detém realmente foro privilegiado. Assim, a União detém foro privilegiado a despeito do artigo 99, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. Os Estados e Municípios deverão ser demandados nos locais onde houver vara especializada da Fazenda Pública, na capital ou nas respectivas comarcas. Tal regra de Juízo privativo define uma competência absoluta das

varas especializadas, em razão do interesse público.

A norma de competência absoluta é definida sempre em razão de interesse público. Nesse sentido, é pertinente a afirmação de Marinoni³ quando diz que é preciso compreender e identificar as tutelas dos direitos, para que, então, seja possível pensar na técnica processual idônea para atendê-las. Aduz o autor: “É que o processo, diante de determinada construção legal, pode não constituir técnica capaz de efetivamente responder ao direito material. Nesse caso, como é óbvio, a técnica processual deve ser considerada inidônea à tutela dos direitos.” Tal técnica processual, logicamente abarca as regras especiais de competência.



Ainda, o bem público é considerado inalienável. Assim, de ambos os lados – a Fazenda como executada ou como autora na cobrança de débitos (Lei nº 6.830/80) –, haverá formas e ritos diferenciados e voltados à aplicação desse princípio que consagra a inalienabilidade.

Em virtude de todos os princípios já mencionados, goza a Fazenda Pública de prazos processuais em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, a teor do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Os prazos dilatados se justificam em razões de ordem prática: é sabido o déficit de servidores, ou melhor, de procuradores em face das inúmeras ações propostas a cada dia, com a agravante da complexidade dos trabalhos. Certo é que a Fazenda Pública tem o dever de utilizar todos os recursos até que haja final decisão em seu desfavor, sendo atualmente e ainda, múnus público a obrigatoriedade da sua insurgência diante das decisões contrárias ao poder público, através da utilização dos competentes meios recursais. Não bastasse tal múnus, a Fazenda detém a titularidade de inúmeras ações, as quais deve propor, evitando-se a decadência ou prescrição, em face do interesse público que ora representa. Nesse passo, é bom lembrar que os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida em que se desigalam. Assim, considerando a coletividade a qual a Fazenda Pública representa em Juízo e esse conhecido excesso de trabalhos que advém dessa representação, nada mais do que justo a contagem dos prazos de maneira diferenciada no que concerne às Fazendas Públicas.

Logicamente, caso tal prerrogativa relacionada ao prazo diferenciado seja utilizada, principalmente em sede recursal, somente com o intuito de protelação, restando configurada a litigância de má-fé por tal motivo, haverá a incidência de multa, conforme preconizado pelo Código de Processo Civil, segundo entendimento do Colendo STJ⁴.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 1.

² RESP 281483/RJ; RESP 2000/0102549-0 Fonte DJ Data: 07/10/2002. PG: 00181 - Relator Min. Milton Luiz Pereira (1097) Relator p/ Acórdão Min. José Delgado (1105).

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: RT, 2004. p.148.

⁴ REsp. 188.978-MS – DJU 21 de jun. de 1999.



Desse modo, conclui-se que as prerrogativas da Fazenda Pública detêm em Juízo não afrontam o princípio da isonomia e da paridade de armas entre os litigantes, em razão dos motivos acima elencados, com fulcro principalmente na supremacia do interesse público sobre o particular, salvo exceções plenamente justificadoras de nova corrente em sentido contrário, que ainda é a exceção.

Referências bibliográficas:

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Parte Geral, 3. ed.. São Paulo: RT, 1990. v. 1. p. 170.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.1.

FERRO, Sebastião Duarte. *Os privilégios da Fazenda Pública em Juízo*. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/teses/osprivilegiosdafazendapublicaemjuizo.pdf>>. Acesso em: 26 de fev. de 2009.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006. p. 798-815.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: RT, 2004. p.148.

MESQUITA, Gil Ferreira de. *O Art. 188 do CPC e os Princípios da Isonomia e do Contraditório*: uma releitura necessária. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/51/juridico5.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2009.